



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 16/08/2023 12:55:02.183 - CE
SBT-A1 CE => PL 942/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2022**

Institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a implantação progressiva de técnicas de cirurgia robótica no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica, promovendo a implantação do ensino de cirurgia robótica em instituições federais de ensino superior.

Art. 2º. O Programa de Qualificação Acadêmica em Cirurgia Robótica tem por objetivo dotar as instituições federais de ensino superior de infraestrutura técnica e capital humano qualificado em cirurgia robótica, tanto para finalidade educacional quanto para prestação de serviço à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por cirurgia robótica aquela realizada por médico cirurgião, devidamente habilitado e certificado, por intermédio de plataforma robótica certificada por órgão competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. O presente programa proporcionará a aquisição e implantação de plataformas robóticas para realização de cirurgias robóticas, com a finalidade de ensino e assistência em Hospitais Universitários Federais ou nos Hospitais públicos e privados sem fins lucrativos conveniados formalmente com as Instituições Federais de Ensino Superior que não possuem hospital universitário.

Art. 4º. Como contrapartida ao financiamento recebido, as instituições federais de ensino superior beneficiadas deverão colocar à disposição da população, respeitadas as regras de regulação do sistema, todas as tecnologias adquiridas com base no presente programa.

Art. 5º. Os estudantes das instituições federais de ensino superior que, em decorrência do presente programa, adquiram certificação em cirurgia robótica deverão, após a conclusão de estudos, prestar serviços ao Sistema Único de Saúde nesta área.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a forma de referida prestação de serviços, inclusive especificando a sua duração, abrangência territorial e forma de remuneração.

Art. 6º. Os recursos para financiamento do projeto serão especificados pelo Poder Executivo por ocasião da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Ato do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a presente lei, inclusive especificando as regras para a adesão e execução do programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever o aproveitamento de médicos cirurgiões já habilitados e atuantes, nas diversas especialidades da cirurgia robótica, com o objetivo de promover a implantação de centros de treinamento e assistência nos Hospitais Universitários Federais ou nos Hospitais públicos e privados sem fins lucrativos conveniados formalmente com as Instituições Federais de Ensino Superior que não possuem hospital universitário, sob pena de devolução dos valores investidos.

Art. 8º. O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.6º.....

.....
XII - a formulação e execução da política de adoção de técnicas de robótica em saúde pública, inclusive cirúrgicas.” (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 3 8 6 4 7 6 4 0 0 0 *